



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10540.002434/2008-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.887 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Recorrente** MARIA IMACULADA JUED MOYSES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 93/103) contra decisão de primeira instância (e-fls. 87/89), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2004, para*

*exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 8.033,24, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.*

*Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 13.230,00. A glosa foi motivada pela falta de comprovação dos valores declarados, conforme detalhado, às fls. 09. Foram deduzidas despesas não declaradas, no valor de R\$ 700,00, em razão da comprovação durante a fiscalização.*

*O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese, que a glosa de despesas médicas não poderia ser motivada pela falta de indicação do nome do paciente no recibo, quando neste conste seu nome como responsável pelo pagamento. Quanto à falta de requisitos como o endereço profissional do prestador do serviço, seu CPF e detalhes sobre o serviço realizado, não lhe foi dada oportunidade para que providenciasse sanar tais faltas juntos aos emitentes dos recibos, antes a lavratura do lançamento fiscal. Assim, acosta junto com a impugnação uma relação destes profissionais, onde constam seu endereços, números de registros nos respectivos conselhos e telefones de contato.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***DESPESAS NÃO COMPROVADAS.***

*É cabível a glosa de despesas não comprovadas.*

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 910,00 referente à profissional Sandra Mendonça C. Pereira e os valores não declarados mas considerados pela fiscalização: R\$ 400,00 referente à Casa de Saúde São Geraldo S/A e R\$ 300,00 referente à SEASA – Serviço de Anestesiologia Ltda.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

- é um absurdo e inverídico o fundamento de que os recibos não identificaram o paciente;
- em todos os recibos constam o nome da contribuinte/paciente para a qual foram realizados os serviços;
- o auto de infração foi lavrado de forma irresponsável e arbitrária, baseado na presunção, sem ao menos dar a recorrente a possibilidade de defesa ou mesmo oportunizar a buscar junto aos profissionais, novos documentos que preenchessem os requisitos legais;
- em anos anteriores os mesmos profissionais lhe prestaram serviços e os recibos foram aceitos;
- causa estranheza que a decisão não pode presumir que seja a recorrente a paciente, mas pode presumir/“afirmar” que são seus pais???

- seus pais são aposentados, tem rendimentos, possuem dois planos de saúde e não precisam da ajuda da filha/contribuinte;

- até tentou, mas os profissionais se recusaram a fornecer certidões, pois teriam que pararem seus trabalhos para fazer relatório para a Receita Federal.

Ao final, requer:

*Ante o exposto, venho através deste, pugnar pelo provimento do presente RECURSO, reformando o Acórdão n. 15-22503, a fim de desconsiderar o auto de infração contra mim lavrado, notificação de lançamento n. 2006/605450509654044, reconhecendo como despesas médicas efetivamente realizadas e passíveis de dedução os valores representados pelos recibos corretamente emitidos pelos profissionais, Carla Moisés Miguel (R\$ 1.000,00 – um mil reais); Ângela Pierazzo dos Santos (R\$ 4.500,00 - quatro mil e quinhentos reais); Elaine Cristina Jôia Palheiro Selani (R\$ 4.500,00 - quatro mil e quinhentos reais), Rosana Nogueira Santana (R\$ 3.000,00 - três mil reais), os quais perfazem um total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).*

*Requeiro por fim, a juntada dos seguintes documentos, cópia dos cartões de plano de saúde de meus genitores.*

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 12/01/2011 (e-fl. 92); Recurso Voluntário protocolado em 07/02/2011 (e-fl. 93), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente em parte a impugnação, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

A recorrente em sua peça de irresignação, diz que os recibos quando emitidos corretamente, somente serve à comprovação do pagamento por um determinado serviço, podendo ser o recebedor e o pagador identificados, pelos CPF's, dos partícipes. De fato os recibos fazem prova entre recebedor e pagador, mas não a um terceiro que no caso é o fisco. Entende este relator, que uma simples Declaração dos profissionais envolvidos seria mais do que suficiente para provar a relação dos dois envolvidos, esclarecendo a relação perante o Fisco, desde que nada desabonasse os documentos. Ainda quanto as provas e o desenvolvimento do processo, não há de se cogitar que a recorrente não teve a chance de esclarecer ou justificar, ou até mesmo apresentar outros recibos, a recorrente entabulou livremente a sua defesa, bem como juntou documentos que achou necessário até em sede de Recurso, sem encontrar qualquer óbice.

O art. 80 do RIR, em seu § 1º, inc. III, assim regra: “*limita-se a pagamentos especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ de quem*

*os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.*

A valoração da prova é um critério subjetivo, pois incumbe ao julgador, ao proferir uma decisão de mérito, indicar os fundamentos pelos quais justifica seu convencimento, formado através da análise das provas produzidas no processo, construindo em contraditório seu conhecimento a respeito dos fatos da causa.

Este relator entende que a r. decisão primeira é irreprochável, reproduzo no presente voto, os termos do art. 57, § 3º Anexo II do Reg. Int. do CARF (RICARF) aprovado pela portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com redação dada pela Portaria nº 329, de 04/06/2017, a decisão de 1º instância, com a qual concordo e adoto como razão de decidir:

(...)

*Confrontando as despesas médicas deduzidas na DIRPF/2005, às fls. 17, com os documentos acostados aos autos na fase impugnatória, constata-se somente é cabível a dedução no valor de R\$ 1.610,00. No quadro a seguir estão discriminadas as despesas declaradas, bem como, os motivos que justificam a manutenção parcial da glosa:*

Despesa médica	Valor deduzido	Documento (fls.)	Valor considerado	Nota
CARLA MOISES MIGUEL	1.520,00	22/25	0,00	(a)
ALEXANDRE NUNES RODRIGUES	1.500,00	22	0,00	(c)
SANDRA MENDONCA C PEREIRA	910,00	22	910,00	(b)
LUCIANO CINCURA SILVA SANTOS	4.000,00	28	0,00	(c)
ANGELA PIERAZO DOS SANTOS AMARO	3.000,00	29/33	0,00	(a)
ELAINE CRISTINA JOIA PALHEIRO SELANI	3.000,00	23/24,26/27,29	0,00	(a)
CASA DE SAÚDE SÃO GERALDO S/A	0,00	34	400,00	(c)
SEASA - SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA LTDA	0,00	35	300,00	(c)
<b>Total</b>	<b>13.930,00</b>		<b>1.610,00</b>	

*a) o recibo foi emitido em nome da autuada, entretanto, não se pode presumir que o paciente tenha sido ela mesma, pois refere-se a tratamentos continuados de fisioterapia e de psicologia realizados na cidade de Miguelópolis-SP, às fls. 79. A autuada é promotora de justiça, lotada na cidade de Vitória da Conquista-Ba, enquanto que seu pai, de idade avançada, reside na cidade de Miguelópolis-SP, às fls. 80. Infere-se, portanto, que se trata de despesa não dedutível, por ter sido realizada com pessoa não declarada como dependente;*

*b) O recibo foi emitido em nome da autuada e, mesmo não sendo discriminado o nome do paciente, pode-se presumir que o tratamento foi realizado nela própria, pois trata-se de despesas odontológicas realizadas em Vitória da Conquista-Ba, sendo cabível sua dedução;*

*c) não resta comprovado que o serviço tenha sido prestado por profissional habilitado, pois não consta no documento a indicação do registro do profissional no órgão competente;*

*d) despesa não declarada, mas considerada pela fiscalização.*

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil